



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª TURMA DE DIREITO PENAL

ACÓRDÃO N.º:

RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO.

PROCESSO N° 0002329-13.2014.8.14.0039.

COMARCA DE ORIGEM: Paragominas (3ª Vara da Penal)

RECORRENTE: Ministério Público do Estado do Pará

RECORRIDO: W.R.M.P. (Def. Púb. Rodrigo Vicente Maia Mendes)

PROCURADORA DE JUSTIÇA: Maria do Socorro Martins Carvalho Mendo.

RELATORA: Desa. Vania Fortes Bitar

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – ART. 218-B, DO CP – FAVORECIMENTO DA PROSTITUIÇÃO OU DE OUTRA FORMA DE EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇA OU ADOLESCENTE OU DE VULNERÁVEL – INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO – DECISÃO QUE REJEITOU A DENÚNCIA POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL E JUSTA CAUSA AO EXERCÍCIO DA AÇÃO PENAL (ART. 395, II E III, CPP), BEM COMO EM RAZÃO DO FATO NARRADO NÃO CONSTITUIR CRIME (ART. 397, III, CPP) E EXTINGUIU O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, PORÉM, DE OFÍCIO, AFASTADO DO DECISUM OBJURGADO O DISPOSTO NO ART. 397, III, DO CPP, POR SE TRATAR DE FUNDAMENTO QUE ENSEJA ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA E NÃO REJEIÇÃO DA DENÚNCIA, MANTENDO-SE, NOS DEMAIS TERMOS, A DECISÃO VESGARTADA.

1. O delito de exploração sexual de vulnerável consiste em submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de 18 (dezoito) anos ou que, por enfermidade ou deficiência mental, não tenha o discernimento necessário para a prática do ato, ou facilitar, impedir ou dificultar que a abandone, geralmente por meio do pagamento ou retribuição de qualquer natureza, na forma de dinheiro ou bens. In casu, a magistrada de piso rejeitou a denúncia ofertada contra o recorrido sob o fundamento da conduta a ele imputada ser atípica, pois da narrativa da exordial acusatória, bem como dos elementos informativos que a instruíram, extrai-se que o recorrido manteve conversas com a suposta vítima, negociando um bem com a mesma para com ela manter relações sexuais, visando satisfazer sua própria lascívia, não constituindo tal fato ilícito penal, in casu, pois não se amolda ao tipo descrito no art. 218-B, caput, do CP, nem mesmo ao do previsto no art. 217-A, do CP, tendo em vista que a suposta vítima já possuía 14 (quatorze) anos à época dos fatos narrados na peça inaugural. Mero equívoco na capitulação dos fatos pela acusação não evidenciado. Prejuízo à ampla defesa configurado. Rejeição da denúncia mantida.

2. De igual forma, a rejeição da denúncia com base na atipicidade do fato faz coisa julgada formal e material, havendo manifestação a respeito da matéria de mérito, o que impede a instauração de novo processo ou investigação versando sobre os mesmos fatos. Precedentes. Por outro lado, afasta-se, de ofício, do fundamento da decisão vergastada, o disposto no art. 397, III, do CPP, por se tratar de hipótese de absolvição sumária e não de rejeição da denúncia, tendo em vista que, in casu,



sequer houve resposta à acusação.

3. Recurso conhecido e improvido, porém, de ofício, afastado do decisum objurgado o disposto no art. 397, III, do CPP, por se tratar de fundamento que enseja absolvição sumária e não rejeição da denúncia, mantendo-se, nos demais termos, a decisão vergastada. Decisão unânime.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Penal, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e lhe negar provimento, porém, de ofício, afastar do decisum objurgado o disposto no art. 397, III, do CPP, por se tratar de fundamento que enseja absolvição sumária e não rejeição da denúncia, mantendo-se, nos demais termos, a decisão vergastada, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezessete dias do mês de outubro de 2017.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

Belém/PA, 17 de outubro de 2017.

Desa. VANIA FORTES BITAR
Relatora



RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Penal em Sentido Estrito interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, em face da decisão da MM. Juíza de Direito da 3ª Vara Penal da Comarca de Paragominas que rejeitou a denúncia ofertada em desfavor de W. R. M. P., por ausência de justa causa e pressupostos processuais ao exercício da ação penal, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro nos arts. 395, incisos II e III c/c 397, inc. III, ambos do CP.

Em razões recursais, aduz o recorrente, que os fatos narrados na exordial acusatória e atribuídos ao recorrido configuram crime, estando presentes os pressupostos processuais e a justa causa para o exercício da ação penal, razão pela qual pugna pelo recebimento da aludida peça inaugural. Subsidiariamente, requer seja afastado o efeito resolutivo de mérito aplicado ao decisum vergastado, aduzindo que o mesmo possui natureza interlocutória, a fim de que, uma vez supridas as lacunas da exordial nele apontadas, possa ser interposta nova ação penal contra o acusado, ressaltando não se tratar de hipótese de absolvição sumária, pois sequer houve resposta à acusação.

Em contrarrazões, o recorrido requereu o improvimento do recurso.

Em despacho às fls. 108, o juízo a quo manteve o decisum objurgado, e nesta Superior Instância, a Procuradora de Justiça Maria Socorro Martins Carvalho Mendo manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório. Sem revisão.

VOTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Narra a denúncia, que nos dias 15 e 16 de abril de 2014, o denunciado, mediante conversa em aplicativo eletrônico de telefone celular, WhatsApp, teria induzido e atraído a vítima M.H.C.P., adolescente de apenas 14 anos de idade, à prostituição.

Esclarece, a peça inaugural, que no dia 18 de abril de 2014, a genitora da vítima procurou a Delegacia de Polícia do município de Paragominas para registrar ocorrência em desfavor do acusado, informando que ao assistir uma reportagem, em meio televisivo, fazendo referência ao fato de ter um adulto aliciando um menor de 12 (doze) anos, por meio da internet, teve curiosidade de olhar o aparelho celular do filho, de n.º 8921-7714, enquanto este dormia, e ao pesquisar a página e contatos do WhatsApp, percebeu que havia contatos de mulheres, o que não levou em consideração, tendo lhe chamado atenção o contato do acusado. Ao ver o



histórico de chamadas, ficou estarecida com as conversas.

Consta na exordial, que ao retornar do trabalho, a genitora do ofendido chamou o mesmo para uma conversa, tendo ele relatado que conheceu o denunciado no mês de dezembro de 2013, quando o mesmo prestava serviços de segurança em frente ao Supermercado Moura, o qual pediu o seu contato, e a partir de então, mantiveram constantes conversas.

Consta ainda, na aludida peça, que nos citados dias 15 e 16 de abril de 2014, em conversa com o adolescente, o acusado o chamou de gato e gostoso, dizendo que iria bater punheta para o mesmo, e que ao ver uma imagem em roupas íntimas enviada pelo referido adolescente, disse: hum, eu quero!, tendo o acusado convidado o referido adolescente para sair, conforme perícia realizada no aparelho celular do mesmo.

Por fim, aduz a peça inaugural, terem sido verificadas várias mensagens do acusado tentando chamar ou conversar com o referido adolescente, de forma insistente, até que o mesmo respondesse, tendo ainda negociado com ele, em troca de favores sexuais, uma motocicleta, também insistindo para que o aludido adolescente aceitasse essa proposta, denotando o induzimento à prostituição, conforme conversas e perícia em anexo, relato do próprio menor e de sua genitora, razão pela qual ele foi incursionado nas sanções punitivas previstas no art. 218-B, do CP.

Refere o recorrente, estarem presentes os pressupostos processuais, as condições, bem como justa causa para o exercício da ação penal, não existindo motivo legal para a sua rejeição.

In casu, vê-se que a denúncia narrou, em síntese, que o réu induziu e atraiu o ofendido à prostituição, sendo que por meio de mensagens telefônicas, através do aplicativo WhatsApp, negociou uma motocicleta com o referido ofendido – adolescente que já possuía, à época dos fatos, 14 (quatorze) anos de idade – em troca de favores sexuais, insistindo que o mesmo aceitasse a referida proposta, capitulando tal conduta, como a de induzimento à prostituição.

Cumprе reconhecer que os elementos informativos que instruem a denúncia trazem indícios suficientes acerca da ocorrência dos fatos descritos pela acusação, porquanto o depoimento do adolescente e de sua genitora são uníssonos nesse sentido.

Todavia, a magistrada de piso rejeitou a denúncia ofertada contra o recorrido sob o fundamento de que a conduta a ele imputada é atípica, pois da narrativa da exordial acusatória, bem como dos elementos informativos que a instruíram, extrai-se que o recorrido manteve conversas com a suposta vítima, negociando um bem com a mesma para com ela manter relações sexuais, visando satisfazer sua própria lascívia, não constituindo tal fato ilícito penal, pois não se amolda ao tipo descrito no art. 218-B, do CP.

Vejamos os exatos termos do citado dispositivo legal, verbis:



Art. 218-B: Submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de 18 (dezoito) anos ou que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, facilitá-la, impedir ou dificultar que a abandone:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos.

§ 1º Se o crime é praticado com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.

§ 2º Incorre nas mesmas penas:

I - quem pratica conjunção carnal ou outro ato libidinoso com alguém menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos na situação descrita no caput deste artigo;

II - o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verificarem as práticas referidas no caput deste artigo.

§ 3º Na hipótese do inciso II do § 2º, constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento.

Acerca do dispositivo legal, leciona Guilherme de Souza Nucci, verbis:

...submeter (subjugar, dominar, sujeitar alguém a algo), induzir (dar a ideia, sugerir) ou atrair (seduzir, chamar a atenção de alguém para algo) são os verbos alternativos, cujo objeto é a prostituição ou outra forma de exploração sexual de pessoa menor de 18 anos ou que, em virtude de enfermidade ou deficiência mental, não tenha o discernimento necessário para a prática do ato. A segunda parte do tipo penal prevê as seguintes condutas alternativas: facilitar (tornar acessível ou à disposição); impedir (obstar, colocar qualquer obstáculo) ou dificultar (tornar algo complicado). A primeira delas (facilitar) diz respeito à prostituição ou outra forma de exploração sexual, de modo que, num primeiro momento, parece estar mal colocada nesta parte do tipo, devendo integrar o primeiro cenário, junto com os verbos submeter, dominar, induzir e atrair. Porém, o objetivo almejado foi o seguinte: na primeira parte, o agente capta a vítima, inserindo-a na prática ou outra forma de exploração sexual; na segunda parte, já no universo da prostituição ou outra forma de exploração sexual, parte o agente para a manutenção da vítima nesse cenário, facilitando a sua permanência ou de algum modo impedindo ou dificultando. Os outros verbos (impedir e dificultar) ligam-se ao abandono da prostituição ou outra forma de exploração sexual. De toda forma, o conjunto das condutas descritas espelha um tipo misto alternativo: a prática de mais de duas condutas implica no cometimento de um só crime (in Código Penal Comentado, 15.ed.rev., atual.e ampl.-Rio de Janeiro:Forense, 2015.pag. 1116)

Com efeito, conforme visto acima, o tipo penal se configura não só pela submissão, indução ou atração da vítima à prostituição ou outra forma de exploração sexual, mas também pela facilitação da permanência da vítima na aludida prática, quando ela já está inserida nesse universo. Ressalta-se que o referido tipo penal, quanto às condutas dispostas em seu caput, não exige, para sua configuração, a efetiva prática de atos sexuais pela vítima, tampouco que o favorecimento à prostituição ou outra forma de exploração sexual ocorra com o fim de se obter vantagem econômica, bastando submetê-la, atraí-la, induzi-la ou facilitá-la à prostituição ou outra forma de exploração sexual, bem como impedi-la ou dificultá-la que a



abandone.

Dos elementos informativos que instruem a peça inaugural e de sua narrativa, extrai-se indícios de que o recorrido, ao aceitar negociar um bem com o adolescente, objetivava manter com ele relações sexuais; ou seja, a conduta do denunciado tinha como objetivo satisfazer sua própria lascívia, e não o de submeter a suposta vítima à prostituição ou outra forma de exploração sexual, ressaltando-se que sequer houve menção à terceira pessoa, sendo que, para configuração do referido delito, é imprescindível a presença da figura do intermediador, popularmente conhecido como cafetão, e do cliente, ainda que apenas um deles seja identificado e denunciado, sendo ao primeiro imputadas as condutas previstas no caput do art. 218-B, do CP, e ao segundo a conduta disposta no §2º, do mesmo dispositivo legal.

Júlio Fabbrini Mirabete, ao se referir à prostituição ou outras formas de exploração sexual, aduz que:

a lei afirma que a prostituição é uma forma de exploração sexual. (...) É certo, porém, que o conceito de exploração sexual é mais amplo e abrange o de prostituição e que a fórmula genérica de que valeu o legislador permite a busca de seu significado mediante interpretação analógica, com base nas semelhanças existentes com a prostituição. Prostituição tem sido conceituada de formas distintas. No sentido mais difundido, prostituição é 'o comércio habitual do próprio corpo, para satisfação sexual de indiscriminado número de pessoas' (DELMANTO, Celso. Código Penal Comentado. 7. ed. São Paulo: Renovar, 2007, p. 163) (...) Não há na doutrina um consenso sobre o exato significado e abrangência de exploração sexual e o termo exploração comporta, no vernáculo, diferentes acepções. No contexto legal, porém, deve-se entender exploração como o ato ou efeito de explorar, que tem, entre outros, o sentido de tirar proveito, beneficiar-se, extrair lucro ou compensação material de uma situação ou de alguém. (...) (in Código penal interpretado. 9.ed.São Paulo: Atlas,2015, p. 1599.)

De igual forma, Guilherme de Souza Nucci, ao tratar de exploração sexual, refere:

(...)Em primeiro plano, deve-se considerar a sua similitude com a prostituição, pois o próprio texto legal menciona a prostituição ou outra forma de exploração sexual.(...) Explora-se sexualmente outrem, a partir do momento em que este é ludibriado para qualquer relação sexual ou quando o ofendido propicia lucro a terceiro, em virtude de sua atividade sexual. A expressão exploração sexual difere de violência sexual. Logo o estuprador não é um explorador sexual. Por outro lado, exploração sexual não tem o mesmo sentido de satisfação sexual. Portanto, a relação sexual, em busca do prazer, entre pessoa maior de 18 anos com pessoa menor de 18 anos não configura exploração sexual (...) (in Código Penal Comentado, 15.ed.rev.,atual.e ampl.-Rio de Janeiro:Forense, 2015.pag. 1117)

Ademais, tendo em vista que a vítima já possuía 14 (quatorze) anos à época dos fatos, a conduta atribuída ao recorrido também não se subsume àquela prevista no art. 217-A, do CP.



Salienta-se ainda, que os princípios da taxatividade e da legalidade estrita, alicerces do Direito Penal, enunciam que a conduta criminosa deve, obrigatoriamente, estar prevista de forma clara, precisa e explícita na lei penal incriminadora, devendo ser interpretada restritivamente, sob pena de se considerar atípica a conduta do agente, sendo defeso, inclusive, o uso da analogia in malam partem; ou seja, em prejuízo do acusado.

Por outro lado, é cediço que o réu se defende dos fatos narrados na denúncia e não da capitulação do crime, sendo certo que a exordial acusatória não pode capitular um crime sem descrevê-lo, sob pena de desrespeitar o princípio constitucional da ampla defesa.

No caso dos autos, se a denúncia capitula o crime disposto no art. 218-B, do CP, porém não descreve adequadamente as elementares constantes no mencionado tipo penal - pois refere que o denunciado incorreu no tipo penal em comento ao negociar uma motocicleta com a vítima em troca de favores sexuais, o que não significa exploração sexual -, há que se declarar sua inépcia, sendo forçoso reconhecer a ausência de justa causa à ação penal sob tal capitulação.

Assim, considerando que os fatos descritos na exordial acusatória não encontram amparo no art. 218-B, do CP, constatando-se atipicidade da conduta atribuída ao recorrido, mantém-se a decisão que rejeitou a denúncia, por ausência de justa causa à ação penal.

Nesse sentido, verbis:

STJ: RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. VÍTIMAS MENORES DE 14 ANOS. CONSENTIMENTO. IRRELEVÂNCIA. EXPLORAÇÃO SEXUAL DE VULNERÁVEL. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

1. Segundo o sistema normativo em vigor após a edição da Lei n.º 12.015/09, a conjunção carnal ou outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos configura o crime do artigo 217-A do Código Penal independentemente de violência ou grave ameaça, sendo por isso irrelevante eventual consentimento ou autodeterminação da vítima.

2. O delito de exploração sexual de vulnerável consiste em aliciar vulnerável à prostituição ou qualquer outra forma de exploração sexual, geralmente por meio do pagamento de retribuição de qualquer natureza na forma de dinheiro, bens, roupa ou comida, inócua na espécie.

3. Recurso parcialmente provido.

(REsp 1312620/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 27/06/2014)

TJDF: PENAL. FAVORECIMENTO À PROSTITUIÇÃO. PADRASTO SSESSENTÃO QUE MANTÉM CONJUNÇÃO CARNAL COM ENTEADA DE DEZESSETE ANOS DE ANOS DE IDADE, OFERECENDO DINHEIRO. AUSÊNCIA DE DOLO DO TIPO. ATIPICIDADE DA CONDOTA. SENTENÇA REFORMADA.1. Réu condenado por infringir o artigo 218-B, § 2º, do Código



Penal, por haver mantido conjunção carnal com a enteada menor de dezoito anos oferecendo-lhe dinheiro.

2. Não configura o tipo descrito no artigo 218-B do Código Penal a conduta do padraсто que, em duas ocasiões, oferece dinheiro à enteada com dezessete anos de idade com o fim de obter consentimento para a prática de conjunção carnal. A conduta não se assemelha ao do cafetão, que induz e mantém adolescentes na prática da prostituição. Ausência do dolo exigido para a configuração do crime.

3. Apelação provida para absolver o réu por atipicidade da conduta.

(, 20120910223713APR, Relator: GEORGE LOPES, Revisor: SANDRA DE SANTIS, 1ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 05/02/2015, Publicado no DJE: 27/02/2015. Pág.: 193)

TJDF: APELAÇÃO CRIMINAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL - TENTATIVA - TESTEMUNHOS - FAVORECIMENTO DA PROSTITUIÇÃO OU OUTRA FORMA DE EXPLORAÇÃO SEXUAL DE VULNERÁVEL - ATIPICIDADE - SENTENÇA REFORMADA.

I. Se a negativa da vítima faz o agente desistir do estupro está configurada a tentativa.

II. O acervo probatório evidencia que o acusado não submeteu, induziu, atraiu, facilitou, impediu ou dificultou o abandono da prática de prostituição pelos menores. Incabível a condenação pelo crime do artigo 218-B, caput, do CP.

III. As relações sexuais mantidas com a mesma pessoa, maior de quatorze anos, são atípicas, porquanto praticadas voluntariamente pelo jovem, que não exercia o meretrício com habitualidade e com número indeterminado de pessoas.

IV. Recurso parcialmente provido.

(Acórdão n.807669, 20120810014877APR, Relator: SANDRA DE SANTIS, Revisor: ROMÃO C. OLIVEIRA, 1ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 24/07/2014, Publicado no DJE: 05/09/2014. Pág.: 176)

TJSC: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. FAVORECIMENTO DA PROSTITUIÇÃO OU OUTRA FORMA DE EXPLORAÇÃO SEXUAL DE VULNERÁVEL (ART. 218-B, CAPUT, CP). DENÚNCIA REJEITADA POR FALTA DE JUSTA CAUSA PARA O EXERCÍCIO DA AÇÃO PENAL (ART. 395, III, CPP). INSURGÊNCIA DA ACUSAÇÃO. DECISÃO MOTIVADA NO FATO DE AS VÍTIMAS NÃO TEREM PRATICADO RELAÇÕES SEXUAIS. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. CRIME QUE NÃO EXIGE NECESSARIAMENTE A REALIZAÇÃO DESSE ATO PARA A SUA CONFIGURAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA QUE, A PRINCÍPIO, ENSEJARIA O ACOLHIMENTO DO RECURSO. REJEIÇÃO DA PEÇA ACUSATÓRIA MANTIDA, TODAVIA, POR FUNDAMENTO DIVERSO. DENUNCIADO QUE OFERECIU MORADIA E ROUPAS A ADOLESCENTES COM A INTENÇÃO DE COM ELAS MANTER RELAÇÕES SEXUAIS. OBJETIVO DE SATISFAÇÃO DA PRÓPRIA LASCÍVIA. CONDUТА QUE NÃO SE AMOLDA AO TIPO DESCRITO NO ART. 218-B, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. MERO EQUÍVOCO NA CAPITULAÇÃO DOS FATOS PELA ACUSAÇÃO NÃO EVIDENCIADO. PREJUÍZO À AMPLA DEFESA CONFIGURADO. DENÚNCIA INEPTA (ART. 395, I, CPP). RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSC, Recurso Criminal n. 2013.058829-8, de Chapecó, rel. Des. Newton Varela Júnior, j. 27-02-2014).



TJSC - APELAÇÃO CRIMINAL. FAVORECIMENTO DA PROSTITUIÇÃO OU OUTRA FORMA DE EXPLORAÇÃO SEXUAL. ART. 218-B, § 2.º, I. CONDENAÇÃO. RECURSO DEFENSIVO. ABSOLVIÇÃO. CONDUTA ATÍPICA. ACOLHIMENTO. RÉU QUE PAGAVA PARA PRATICAR ATO LIBIDINOSO COM MENOR DE DEZOITO E MAIOR DE QUATORZE ANOS. VÍTIMA QUE NÃO ESTAVA SENDO SUBMETIDA, INDUZIDA OU ATRAÍDA À PROSTITUIÇÃO OU EXPLORAÇÃO SEXUAL POR TERCEIRO. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. Para a configuração do delito previsto no art. 218-B, § 2.º, I, do Código Penal, faz-se necessária a comprovação de que o menor de 18 e maior de 14 anos estivesse inserido em alguma das situações previstas no caput do mesmo dispositivo legal. Assim, se não há provas de a vítima estar sendo submetida, induzida ou atraída à prostituição ou a outra forma de exploração sexual por terceiro, ou que este estivesse facilitando tal condição, ou mesmo impedindo ou dificultando que a vítima a abandonasse, o fato de o réu pagar para manter contato sexual com o adolescente não constitui ilícito penal. RECURSO PROVIDO. (TJSC, Apelação Criminal n. 2013.025669-0, de Joaçaba, rel. Des. Roberto Lucas Pacheco, j. 05-06-2014).

TJSC: RECURSO CRIMINAL. FAVORECIMENTO DA PROSTITUIÇÃO DE VULNERÁVEL (ART. 218-B DO CP). REJEIÇÃO DA DENÚNCIA ARRIMADA NA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. DECLARAÇÕES COLHIDAS NA ETAPA INDICIÁRIA QUE NÃO TROUXERAM QUALQUER INDÍCIO DA PRÁTICA DO CRIME NARRADO. EXORDIAL QUE NÃO RELACIONOU A AÇÃO DO AGENTE COM AS CONDUTAS PREVISTAS NO TIPO PENAL. REQUISITOS DO ART. 395 DO CPP NÃO EVIDENCIADOS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Criminal n. 2010.057092-4, de São Francisco do Sul, rel. Des. Torres Marques, j. 08-02-2011).

Por outro lado, o momento do recebimento da denúncia, no qual o magistrado faz apenas um juízo de admissibilidade da acusação, não é adequado para absolver sumariamente o acusado, sendo após a citação do réu e apresentação de resposta à acusação pela defesa, a ocasião mais apropriada para tanto.

Logo, a juíza a quo não poderia rejeitar a denúncia com base no art. 397, III, do CPP, hipótese que enseja absolvição sumária, tendo em vista que o recorrido não foi citado e não ofereceu resposta à acusação, sendo que a denúncia sequer foi recebida, razão pela qual afasto, de ofício, do fundamento da decisão objurgada, o disposto no citado dispositivo legal.

Nesse sentido, verbis:

TJPR: APELAÇÃO CRIMINAL - APLICAÇÃO DO ARTIGO 28, DA LEICAPUT 11.343/2006 – APREENSÃO EM FLAGRANTE DO ACUSADO NA POSSE DE 4 GRAMAS DE MACONHA – ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA ANTES DA RESPOSTA À ACUSAÇÃO – NULIDADE DECLARADA DE OFÍCIO. SENTENÇA ANULADA. (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0001997-85.2015.8.16.0126/0 - Palotina - Rel.: Siderlei Ostrufka Cordeiro - Rel. Desig. p/ o Acórdão: FERNANDA DE QUADROS JORGENSEN GERONASSO - - J. 25.10.2016)

Por outro lado, no caso dos autos, em se tratando de decisão que rejeitou a



denúncia por ausência de justa causa, face à atipicidade dos fatos, houve análise do mérito da acusação, fazendo coisa julgada material, circunstância que inviabilizaria a propositura de nova ação penal contra o recorrido pelos mesmos fatos, razão pela qual deve ser mantida a decisão que rejeitou a peça acusatória e extinguiu o feito com resolução do mérito.

Sobre o assunto, aduz Renato Brasileiro:

Considerando-se, então, a prática de fato aparentemente criminoso como condição da ação processual penal, diante de sua ausência, deve o juiz rejeitar de plano a peça acusatória, com fundamento no art. 395, II, do CPP. Nessa hipótese, como há efetiva análise do mérito da acusação, já que o juiz analisa a tipicidade, ilicitude e culpabilidade da conduta do agente, a decisão de rejeição fará coisa julgada formal e material.

Mas como se diferenciar a rejeição da peça acusatória com base na ausência dessa primeira condição e a possibilidade de absolvição sumária prevista no art. 397 do CPP? Na verdade, se a atipicidade, discriminante ou exculpante estiver demonstrada no momento em que é oferecida a denúncia ou queixa, deve o juiz rejeitar a peça acusatória, com fundamento no art. 395, II, do CPP, porquanto ausente uma das condições da ação penal – a prática de fato aparentemente criminoso. Se, todavia, a convicção do juiz sobre a atipicidade, presença de causa excludente da ilicitude ou da culpabilidade, salvo inimputabilidade, ou causa extintiva da punibilidade, somente for atingida após a resposta à acusação (CPP, art. 396-A), com anterior recebimento da peça acusatória, deve o juiz absolver sumariamente o acusado, nos exatos termos do art. 397 do CPP.

Nesse sentido, verbis:

STJ - RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ART. 1º, §§ 2º E 4º, DA LEI N. 9.455/1997. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. BIS IN IDEM. OCORRÊNCIA. DECISÃO DA JUSTIÇA MILITAR QUE DETERMINOU O ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL MILITAR COM BASE EM EXCLUDENTE DE ILICITUDE. COISA JULGADA MATERIAL. OFERECIMENTO DE DENÚNCIA POSTERIOR PELOS MESMOS FATOS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. 1. A par da atipicidade da conduta e da presença de causa extintiva da punibilidade, o arquivamento de inquérito policial lastreado em circunstância excludente de ilicitude também produz coisa julgada material. 2. Levando-se em consideração que o arquivamento com base na atipicidade do fato faz coisa julgada formal e material, a decisão que arquiva o inquérito por considerar a conduta lícita também o faz, isso porque nas duas situações não existe crime e há manifestação a respeito da matéria de mérito. 3. A mera qualificação diversa do crime, que permanece essencialmente o mesmo, não constitui fato ensejador da denúncia após o primeiro arquivamento. 4. Recurso provido para determinar o trancamento da ação penal. (RHC 46.666/MS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 28/04/2015)

TRF3 - PENAL E PROCESSUAL PENAL. CALÚNIA CONTRA MAGISTRADA



FEDERAL. IMPUTAÇÃO DO CRIME DE PREVARICAÇÃO. EXCEÇÃO DA VERDADE. PRETENSÃO DE DEMONSTRAÇÃO DA VERACIDADE DE CONDUTAS QUALIFICADAS COMO FRAUDE PROCESSUAL, FALSIDADE IDEOLÓGICA E ABUSO DE PODER. RAZÕES DISSOCIADAS DO OBJETO DA AÇÃO PENAL. CONDUTAS, ADEMAIS, JÁ EXAMINADAS PELO TRIBUNAL. REPRESENTAÇÃO CRIMINAL ARQUIVADA COM BASE EM ATIPICIDADE. DECISÃO DEFINITIVA COM FORÇA DE COISA JULGADA MATERIAL.- Exceção da verdade oposta em ação penal pública condicionada à representação da ofendida, no caso, Juíza Federal. - Incabível nos lindes da exceção o exame de questões que deles desbordem, mesmo diretamente relacionadas à ação penal de origem. Alegações de litispendência e incompetência não conhecidas. - Excipiente denunciado por calúnia em razão de haver imputado falsamente à magistrada excepta o crime de prevaricação. - Exceção que busca demonstrar a prática, pela excepta, dos crimes de fraude processual, falsidade ideológica e abuso de poder. - Razões da exceção dissociadas do objeto da ação penal, porquanto o excipiente pretende descaracterizar a calúnia em virtude da qual foi denunciado com a demonstração da veracidade de outros fatos, distintos daquele que ensejou sua denúncia. - Condutas, ademais, incluídas no objeto de representação criminal proposta anteriormente neste Tribunal e arquivada por decisão fundada na atipicidade dos fatos. Decisão que produz coisa julgada material e impede a instauração de novo processo ou investigação versando sobre os mesmos fatos. Precedentes do STF. - Exceção da verdade não conhecida. Encaminhamento de cópia da inicial ao Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP, conforme requerimento ministerial. (TRF 3ª Região, ORGÃO ESPECIAL, VERDAD - EXCEÇÃO DA VERDADE - 999 - 0000998-43.2014.4.03.6115, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 08/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2017)

Por todo o exposto, conheço do recurso e lhe nego provimento, porém, de ofício, afasto do decisum objurgado o disposto no art. 397, III, do CPP, por se tratar de fundamento que enseja absolvição sumária e não a rejeição da denúncia, como fez o juiz a quo, mantendo, nos seus demais termos, a decisão vergastada.

É como voto.

Belém/PA, 17 de outubro de 2017.

DESA. VANIA FORTES BITAR
Relatora

